

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Gabriel Rangel Santana
Juila Andery Amorim



Gabriel dos Santos Julianetti
Aguinaldo Pereira

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

Autos nº 0020056-08.2017.8.16.0044

Recuperação Judicial

**VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E
MEDICAMENTOS S/A e OUTRAS** (“Recuperandas”), já devidamente
qualificadas nos autos de sua recuperação judicial em epígrafe, por seus
advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atendimento a intimação referente ao mov. 1469, expor e
requerer o que segue:

No movimento 997.1 as recuperandas apresentaram
manifestação requerendo que os valores que foram amortizados
indevidamente pelas instituições financeiras fossem devolvidos às
recuperandas.

Após a manifestação do Sr. Administrador Judicial,
concordando com o pleito das recuperandas, a Instituição Financeira SICREDI
apresentou a manifestação de movimento 1038, afirmando que o pleito das





requerentes deveria ser rejeitado, uma vez que não havia nenhum valor amortizado de forma indevida, bem como que a cláusula 6ª, que suspende a exigibilidade das garantias, do plano de recuperação judicial ora aprovado, homologado e imperativo até mesmo aos credores que dele discordam, não se aplica ao caso do SICREDI.

Em resposta, as recuperandas apresentaram os extratos bancários, que comprovam as amortizações ilegais (mov. 1039 e 1163).

Contudo, na incansável tentativa de manter-se na posse do dinheiro indevidamente obtido, a Cooperativa Sicredi apresentou a manifestação de mov. 1469, alegando em síntese o seguinte que, não ocorreu amortização ilegal de valores e, que a decisão de imissão na posse do imóvel da garantidora AHP não deve ser suspensa.

I – DA LIBERAÇÃO DOS VALORES AMORTIZADOS ILEGALMENTE

Afirma o SICREDI que as amortizações realizadas foram de R\$166.516,56 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) e não de R\$173.530,65 (cento e setenta e três mil quinhentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos).

De acordo com a Cooperativa, entre os dias 02 e 10 de outubro de 2017, foram amortizados R\$61.530,10 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos) que, supostamente teriam sido legalmente amortizados, já que antes da distribuição da recuperação judicial. E, após a data da distribuição, teriam sido amortizados R\$104.986,46 (cento e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos).





Afirmam ainda, que destes R\$104.986,46 (cento e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), **comprovada e assumidamente amortizados depois do pedido de recuperação judicial**, R\$17.459,02 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) seriam provenientes de garantia fiduciária originadas pelas CCBs nº B51431340 e B61432001, e os demais R\$87.527,44 (oitenta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) seriam das CCBs nº 21432290 e 61433406, **que são reconhecidas pelo próprio credor como sujeitas à recuperação judicial.**

Ato contínuo, mesmo após assumirem parcialmente a existência de amortizações ilegais, negaram, de forma contraditória diga-se de passagem, a existência de trava bancária, sob a afirmação de não existir qualquer cessão fiduciária de recebíveis. E finalizam afirmando que nada devem restituir às recuperandas.

Ora Exa., se a própria instituição financeira assume, mesmo que parcialmente, que amortizou, após a distribuição da recuperação judicial, créditos que são sucumbenciais, mesmo que não exista cessão fiduciária de recebíveis entre as partes, é cristalino e certo que os valores devem ser devolvidos, uma vez que amortizados ilegalmente!!!

A alegação de que nada devem restituir beira a má-fé!

Observe que diversas vezes a instituição confirmou que o valor de R\$87.527,44 (oitenta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) foi amortizado de cédulas de crédito bancário que foram consideradas como concursais.





Sendo assim, referido valor de R\$87.527,44 (oitenta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) é inconteste e deve ser imediatamente restituído as recuperandas!

Já em relação aos valores alegados pela Cooperativa de Crédito como extraconcursais, pela existência de garantia fiduciária, reiteramos integralmente as manifestações de movimentos 997, 1039 e 1163.

Em razão da aprovação do PRJ da Vision, restaram suspensas as exigibilidades de todas as garantias que foram prestadas em seu favor, incluindo as fiduciárias. Texto este, expresso tanto no PRJ, quanto no acórdão que entendeu a validade da referida cláusula.

Sem a intenção de sermos repetitivos, frise-se que **em 05/12/2018 fora levado a conclave assemblear o Plano de Recuperação Judicial da devedora principal VISION** inicialmente apresentado, bem como, aditivo lançado e minuciosamente apresentado aos Srs. Credores, ocasião em que se propôs: prazo, condição de pagamento e efeitos da aprovação.

Tal deliberação, ocorreu inclusive com modificação de redação das cláusulas, promovidos pelos próprios credores, nos moldes do artigo 35, inciso I, alínea "a" da Lei 11.101/2005.

Por maioria dos votos em todas as classes habilitadas para votação, após os ajustes, **restou aprovado, a sua quase unanimidade o plano de recuperação judicial, bem como seu aditivo, consoante ata de assembleia geral credores.**

Além da extensão da novação, fora aprovada pelos credores,
SEM QUE O RECORRIDO SICREDI APRESENTASSE QUALQUER





OBJEÇÃO, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL em face dos sócios, fiadores e avalistas, **inclusive fiduciários**, durante o período de cumprimento da do plano de recuperação aprovado e homologado e durante o período de prova – 2 anos até o encerramento da recuperação judicial - após, pela sentença concessiva da recuperação judicial perfazer título executivo judicial, em caso de inadimplemento, se retornará ao “*status quo ante*”, conservados os privilégios garantidos nos dispositivos supramencionados.

Vejamos:

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Pág. 12 – Seq. 598.3):

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, suspendendo a exigibilidade judicial e extrajudicial dos créditos aqui contidos em favor dos sócios, fiadores e avalistas durante o cumprimento do plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sendo que, adimplidas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. [...] Grifo nosso.

Frise-se que a assembleia geral de credores, como sobredito, sem ser enfadonho, aprovou à quase unanimidade o plano de recuperação judicial proposto, com a concordância da cláusula acima citada e, salientando que a COOPERATIVA SICREDI – na qualidade de credora, sequer impugnou especificamente a cláusula suspensiva, portanto, estando sujeita a seus efeitos.

Outrossim, é importante lembrarmos que o plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores, é obrigatório





tanto aos que ficaram silentes, quanto aos que votaram de forma contrária, uma vez que são parte vencida na votação.

No caso em tela, o cumprimento do plano se aplica ao SICREDI, uma vez que este restou silente em todas as oportunidades, **e uma vez que, ao contrário do que afirmado por ele seu credito é integralmente concursal!**

Quando da decisão da homologação, houve por bem Vossa Excelência, entender havido confronto com o disposto no artigo 49, §1º da LREF, exercendo controle de legalidade, declarou a invalidade da disposição da clausula suspensiva aos fiadores, sócios, avalistas, inclusive, aos terceiros detentores de garantia fiduciária.

Inconformados com o “decisum” a recuperanda Vision, ingressou com recurso de Agravo de Instrumento – o qual fundamenta este recurso, por prevenção distribuído à 17ª Câmara Cível, em 12/03/2019, cuja relatoria ficou a COMPETÊNCIA DO SR. RELATOR, EXMO. DR. WOLFF FILHO, que brilhantemente, **em 14/03/2019, concedeu a MEDIDA LIMINAR PARA RESTABELECEER O ITEM 6. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVO – QUAL SEJA, A CLÁUSULA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE EM FACE DE SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES E DETENTORES DE GARANTIA FIDUCIÁRIA.**

Posto isso, presentes os requisitos do art. 1019, I, do NCPC, DEFIRO a liminar, para desde logo restabelecer o item 6 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que versa sobre a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros (mov. 1.22-TJ).

IV – Comunique-se à juíza da causa.





Tal decisão “*ad quem*” já fora determinada **IMPERATIVA** pelo douto Juízo Recuperacional, restando indubitável seus efeitos aos credores jungidos à recuperação judicial. (mov. 961.1), o que, repito, inclui a SICREDI.

Inclusive, em 15/07/2020, REFERIDA MEDIDA LIMINAR FOI CONFIRMADA, dando total provimento ao agravo de instrumento para julgar válido o item 6 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que versa sobre a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros.

1 UKMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019).

Posto isso, confirmando a liminar de início deferida, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar válido o item 6 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que versa sobre a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros (mov. 1.22-TJ).

... ..

Decisão da qual, inclusive, já decorreu o prazo recursal da COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI.

DECORRIDO PRAZO DE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL

- **SICREDI** AGROEMPRESARIAL PR/SP

1212 01/09/2020 00:54:09 (P/ advgs. de COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - **SICREDI** SISTEMA PROJUDI

AGROEMPRESARIAL PR/SP *Referente ao evento (seq. 1032) JUNTADA DE ACÓRDÃO (31/07/2020) e ao evento de expedição seq. 1072.

OLR



Ou seja, além de estar ciente da concursabilidade de seu crédito, e de ter sido conivente com a aprovação do plano e com a suspensão da exigibilidade das garantias em razão de seu silêncio, o SICREDI **sabia**, que **desde o dia 14/03/2019 não poderia cometer qualquer ato expropriatório em face das recuperandas bem como de seus garantidores**, em razão da novação da dívida e da liberação da garantia.

Mesmo assim, deu seguimento as suas tentativas de expropriação dos bens das Recuperandas e de suas garantidoras, de forma sorrateira, na vil tentativa (a qual foi frutífera) de obter decisão contrária a decisão anterior e imperativa do E. Tribunal de Justiça do Paraná, que deu entendimento divergente, a Lei 11.101/05, ao aprovar a suspensão da exigibilidade das garantias.

Ressalte-se que não cabe aos demais Juízos e muito menos ao credor, descumprirem plano de recuperação aprovado e homologado, a qual o credor está submetido, para que este credor receba seu crédito a qualquer custo, em detrimento da coletividade.

Bem como, uma vez que houve decisão anterior do E. TJPR, determinando que a garantia fiduciária não poderia ser executada, não há o que se discutir a este respeito

Repito, ao fazê-lo, está sendo ferida decisão prévia, conforme disciplina o artigo 105, III, "C", da CF/88.

Diante desse quadro, *data vênia*, não há como subsistir o v. Acórdão tal como lançado pelo MM. Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Paraná. Razão pela qual, o Recorrente interpôs o presente Recurso





Especial, discutindo em suma a necessidade de anulação da consolidação da propriedade em razão do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado a sua quase unanimidade e homologado, ao qual o Recorrido está submetido.

Sendo assim, em datas muito anteriores ao provimento do v. acórdão ora recorrido, já havia a decisão prévia dando entendimento a Lei Federal nº 11.101/05, de que a garantia fiduciária poderia ter sua exigibilidade suspensa.

Por este motivo, não cabe, *data máxima vênia*, discutir ou discordar da interpretação que foi concedida a lei federal, por tribunal.

Desta forma, o saldo de R\$17.459,02 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) que supostamente seriam provenientes de garantia fiduciária originadas pelas CCBs nº B51431340 e B61432001 devem ser devolvidos às recuperandas, uma vez que o PRJ em vigor determina que as garantias não sejam exigidas, incluindo as fiduciárias.

Diante de todo o exposto, é incontroverso, que ao menos o valor, amortizado após a distribuição da Recuperação Judicial, e aqui reconhecido, seja devolvido às recuperandas.

II – DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL DA AHP – MOV. 1229

Por fim, reitera a instituição financeira que, em razão de sua não sujeição à recuperação judicial, que como já esclarecido aqui é infundada, e em razão da consolidação da propriedade do imóvel, não há que se falar em





suspensão da decisão que determinou a imissão na posse do imóvel da garantidora AHP.

Ocorre Exa., que como já cansamos de esclarecer, ocorreu a suspensão da exigibilidade das garantias através do PRJ aprovado e homologado, o que fez-se vigente muito antes da decisão que permitiu a imissão na posse.

Outrossim, quanto a alegação de que a consolidação da propriedade é ato perfeito e acabado, que teria ocorrido antes desta decisão, e que expropriação do imóvel estaria concretizada, é necessário trazermos à luz, que, ao contrário do alegado, o ato NÃO é perfeito e acabo.

Mais uma vez, a SICREDI tentou, de forma sorrateira, realizar a expropriação do imóvel, tendo consolidado a propriedade e realizado os leilões, dando a dívida por quitada, sem a intimação da devedora Vision e da garantidora AHP.

Por este motivo, foi proposta ação de anulação, que apenas de ter sido julgada improcedente encontra-se em fase de recurso ainda não julgado!

Sendo assim, é certa a necessidade de suspensão da imissão na posse do imóvel. Razão pela qual, reitera-se integralmente a fundamentação da manifestação de mov. 1229.1.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência, que todas as alegações da instituição financeira Sicredi sejam rejeitadas, dando





procedência ao pleito das recuperandas, para determinar a devolução dos valores amortizados ilegalmente, bem como, para que seja suspensa a ação de imissão na posse nº 0003155- 27.2018.8.16.0109, enquanto perdurar o cumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos das manifestações de movimentos 997.1, 1039.1, 1163.1 e 1229.1.

Termos em que,
Pede e aguarda o deferimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP: 305.224

Gabriel Rangel Santana
OAB/SP: 306.023

Julia Andery Amorim
OAB/SP 376.463

Eduardo Bertani Lanhoso de Lima
OAB/SP 366.844

